

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª. Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças

EXCELENTÍSSIMO

**SR. DR. JUIZ DA VARA DO MEIO AMBIENTE DE BARRA DO GARÇAS -
MT**

O Ministério Público vem, respeitosamente, à presença de V. Ex^a, com base nos autos n. 74/99 do JUVAM de Barra do Garças (os quais se aguarda sejam juntados a esta petição), fundamentando-se na Lei n. 7.347/85 e art. 129 e seguintes da Constituição Federal, cumprindo o plano de ação do Ministério Público de Mato Grosso, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO MEIO
AMBIENTE e SAÚDE PÚBLICA com pedido de liminar**, em face do

MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa de seu representante, o Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, com endereço na sede da Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT, localizada na rua Carajás, n. 522, centro, em Barra do Garças/MT, CEP 78600-000;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª. Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças

NOVACON

ENGENHARIA DE CONCESSÕES S/C LTDA, com sede na rua Valentim dos Santos Carvalho, n. 515, Distrito de Joaquim Egídio, Campinas/SP, inscrita no CGC/MF nº 86.934.924/0001-80 ou 86.934.924/0009-38, com antiga filial na Rua Pires de Campos, n. 559, centro, Barra do Garças/MT;

EMPRESA MATOGROSSENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO LTDA – EMASA, CNPJ 04.067.063/0001-16, com filial em Barra do Garças na rua Pires de Campos, n. 559, centro, fone 195.

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. Dos fatos:

Desde o ano de 1999 há reclamação junto ao JUVAM de Barra do Garças/MT a respeito do lançamento de esgoto sem tratamento no rio Garças ao final da rua Bororos, no município de Barra do Garças/MT (conforme consta a fls. 04 dos autos 74/99 do JUVAM).

Em decorrência de tais reclamações, o JUVAM efetuou vistoria e elaborou Laudo de Vistoria e Constatação em setembro de 1999, atendendo a mandado judicial, no qual foi certificado, dentre outros aspectos, que “*está caindo no Rio Garças uma grande quantidade de esgoto sem o devido tratamento, ou seja, de acordo com o Auto de Inspeção n. 11767 da Fema ele diz: ‘O efluente está sendo lançado diretamente no Rio Garças sem nenhum tratamento. Observamos detritos sólidos (plásticos, latas) bem como outros materiais no local da saída do efluente.’*” (fls. 04 dos autos 74/99 do JUVAM de Barra do Garças/MT).

No mesmo sentido, consta o auto de infração da FEMA que atestou que “*há lançamento de efluente no final da rua Bororos com 2 (duas) tubulações com diâmetros não mensurados pela impossibilidade de vegetação; lançamento de resíduos líquidos e sólidos, em desacordo com exigências estabelecidas em Lei, causando poluição que*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª. Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças

possa resultar em danos

à saúde humana.” (grifamos - fls. 07 dos autos 74/99 do JUVAM de B. do Garças/MT).

No mesmo sentido, o auto de inspeção da FEMA n. 11767 constatou que “*no final da rua Bororos constatamos o lançamento de esgoto doméstico por duas tubulações, não foi possível verificar os diâmetros das mesmas devido à vegetação existente no entorno das saídas; o efluente está sendo lançado diretamente no Rio Garças sem nenhum tratamento; observamos detritos sólidos (plásticos, latas) bem como outros materiais no local da saída do efluente; a vazão estimada de saída de efluente, aproximadamente é de 25 l/s; está ocorrendo uma pequena erosão no local da saída do efluente.*” (fls. 08 dos autos n. 74/99 do JUVAM local).

A demandada NOVACON, na época permissionária do serviço de água e esgoto de Barra do Garças/MT, foi, em 16/09/1999 informada e convocada em audiência de conciliação do JUVAM a resolver o problema mas nada fez, tentando atribuir responsabilidade exclusiva do dano ambiental à Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT (fls. 11 dos autos n. 74/99 do JUVAM local).

O Município foi cientificado pela JUVAM do problema e em 19 de outubro de 1999 compareceu em audiência de conciliação no JUVAM, juntamente com a demandada NOVACON, sendo que ambos reconheceram a necessidade de solucionar o problema de poluição pelo lançamento de esgoto diretamente no rio Garças, tendo sido informado ao JUVAM que estava “*sendo feito o planejamento do trabalho para execução da solução de todo o problema da rede de esgoto sanitário de Barra do Garças.*”, informando ainda que se estava aguardando a liberação de verba federal e que seriam implementadas obras no final da rua XV de novembro e no Jardim Piracema. (fls. 12 do JUVAM de B. do Garças/MT), tendo sido apresentados projetos de tais obras (fls. 13/26, 32, 35/39, 43/64).

Todavia, em laudo elaborado por técnicos da FEMA em atendimento a mandado judicial oriundo do JUVAM de Barra do Garças, verifica-se que o esgoto lançado ao final da rua Bororo não foi contemplado pelas obras de tratamento de efluentes mencionadas acima, estando fluindo *in natura* para o rio Garças (ou seja, sem

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª. Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças

qualquer tratamento),
havendo necessidade de providenciar-se as obras necessárias para que tais dejetos também sejam tratados, evitando-se assim que se prossiga a poluição ambiental causada por tais lançamentos no rio Garças.

Vejamos trechos do laudo (constante a fls. 90/92 dos autos 74/99 do JUVAM local):

“Em vistoria no dia 31/10/2002 (...) foram constatadas a construção das obras a seguirem:

- *Sistema de Tratamento, localizada no bairro jardim piracema, encontra-se concluída, e está tratando efluente doméstico;*
- *A Rede Coletora e a Estação Elevatória do fim da avenida XV de Novembro encontra construída e com os equipamentos instalados, mas no momento da vistoria não estava realizando o recalque do esgoto para o sistema de tratamento;*
- *O Emissário de recalque a Estação Elevatória da avenida XV de Novembro encontra construída, o efluente doméstico é conduzido até o porto do Baú, onde existe outra Estação Elevatória, que faz o recalque até o Sistema de Tratamento de Efluente Doméstico.*

Com relação a Rede Coletora até o final da rua Bororo encontra-se implantada, (...) mas foi constatada na vistoria que:

- **O esgoto está fluindo “in natura” para o rio Garças, ou seja, sem tratamento**
- **Não foi construída a Estação Elevatória do final da rua bororo, e nem o Sistema de Recalque de esgoto, para o Sistema de Tratamento de Efluente Doméstico.**” (grifamos, fls. 90/91 dos autos 74/99 do JUVAM local).

Além disso, o laudo relacionou o seguinte item de obra necessária a fim de evitar a continuidade da poluição ambiental causada pelo lançamento de esgoto sem tratamento ao final da rua Bororos:

“Apresentar o projeto executivo das obras de rede de coleta, Sistema de Recalque e Emissário do esgoto, que está sendo lançado “in natura” no final da rua Bororo, num prazo de 30 (trinta) dias, conforme roteiro de licenciamento ambiental da FEMA, contendo memorial descritivo, memorial de cálculo e a eficiência do Sistema de Tratamento, onde vai ser tratado, com cópia do projeto à FEMA (...)” (fls. 91 dos autos n. 74/99 do JUVAM local).

Constata-se, assim, que o município, a NOVACON e a EMASA são responsáveis por dano ambiental decorrente do lançamento de esgoto *in natura* no Rio Garças, ao final da rua Bororos, em Barra do Garças/MT, devendo tomar as

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª. Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças

providências necessárias

para apresentar e implementar projeto, a ser elaborado e executado por profissional habilitado tecnicamente, com recolhimento da ART, de tratamento dos dejetos que vêm sendo lançados no rio Garças, ao final da rua Bororos, devendo ainda serem tomadas as providências necessárias para que o projeto, sua implementação e operação sejam devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente. Ademais, os demandados também devem responder pela reparação da área degradada com o lançamento do esgoto sem tratamento.

2. Do direito:

2.1. Da responsabilidade objetiva e solidariedade passiva em matéria ambiental:

Inicialmente, cabe lembrar que, em matéria ambiental, vigora o princípio da responsabilidade objetiva aliado à solidariedade passiva de todos aqueles que concorreram para o dano, sendo que o litisconsórcio passivo nas ações ambientais é facultativo e é incabível a denúncia à lide, pois nesse caso seria necessário discutir a culpa.

A esse respeito, LUIS PAULO SIRVINSKAS, *in Manual de Direito Ambiental*, Saraiva, 2002, p. 99/100:

“Impera em nosso ordenamento jurídico ambiental a responsabilidade civil objetiva. Não há dúvida quanto à sua aplicabilidade, tendo-se em vista tratar-se de dano difuso. É muito difícil identificar a vítima do dano ambiental. Também é difícil apurar o responsável por este quando envolver várias indústrias ou pessoas.

Diante dessas dificuldades, adota-se, no direito ambiental, à semelhança do direito civil, o princípio da solidariedade passiva. Essa regra se aplica no direito ambiental com fundamento no art. 1.518 do CC de 1916. Assim, havendo mais de um causador do dano, todos responderão solidariamente.

Claro que, havendo a reparação do dano por parte de um dos co-autores, poderá este acionar, regressivamente, os demais na proporção do prejuízo atribuído a cada um. (...)

A responsabilidade civil por dano causado por atividade poluidora também é objetiva. Tal responsabilidade está expressamente prevista no art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81, ao afirmar que é “o poluidor obrigado, independentemente de

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª. Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças

existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também aponta no sentido da responsabilidade solidária em matéria ambiental, assim como do litisconsórcio passivo facultativo:

“Ação Civil Pública poderá ser proposta contra o responsável direto, contra o responsável indireto ou contra ambos pelos danos causados ao meio ambiente. Trata-se da denominada responsabilidade solidária, ensejadora do litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I) e não do litisconsórcio necessário (CPC, art. 47).” (STJ – R. Esp. 37.354-9/SP, 2a. T., j. 30.08.1995, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro).

2.2. Da ilicitude do lançamento de esgoto no rio Garças sem tratamento:

O art. 225, *caput*, da Constituição Federal, ao assegurar que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*, estabeleceu um verdadeiro direito fundamental da pessoa humana. E tal norma foi repetida no art. 263 da Constituição do Estado de Mato Grosso e art. 234 da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças, ambos com redação semelhante ao dispositivo da Constituição Federal.

Ensinando que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental da pessoa humana, pois se trata de extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer sob o aspecto da dignidade dessa existência e qualidade de vida, MILARÉ:

“A par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no art. 5º, acrescentou o legislador constituinte, no ‘caput’ do art. 225, um novo direito fundamental da pessoa humana, direcionado ao desfrute de condições de vida adequada em um ambiente saudável ou, na dicção da lei, ‘ecologicamente equilibrado’. (...)

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência – a qualidade de vida –, que faz com que valha a

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª. Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças

pena viver.”

(MILARÉ, Edis, *Direito do Ambiente*, RT, 2000, p. 93/94)

A água, por sua vez, é um valioso recurso ambiental diretamente ligado à vida, participando com elevado potencial na composição dos organismos e seres vivos, possuindo essenciais funções biológicas e bioquímicas, além de ter papel múltiplo junto aos biomas (quer como integrante da cadeia alimentar e processos biológicos, quer como condicionante dos diferentes *habitats*).

A porcentagem de recursos hídricos diretamente disponíveis no Planeta é muito baixa, gerando grande preocupação quanto à sua administração. O Ministro do Superior Tribunal de Justiça Paulo da Costa Leite chegou a manifestar em discurso transcrito na RDA, São Paulo, RT 19:367, jul./set. 2000, que a água é o bem mais precioso do milênio. Comentando a importância e escassez da água no planeta, MILARÉ informa que:

“A água é outro valiosíssimo recurso diretamente associado à vida. Aliás, ela participa com elevado potencial na composição dos organismos e dos seres vivos em geral, e suas funções biológicas e bioquímicas são essenciais, pelo que se diz simbolicamente que a água é elemento constitutivo da vida. Dentro do ecossistema planetário, seu papel junto aos biomas é múltiplo, seja como integrante da cadeia alimentar e de processos biológicos, seja como condicionante dos diferentes ‘habitats’.

De toda a massa líquida existente no Planeta, apenas 2,7% são formados por água doce, de que a coletividade humana faz uso intensivo; e dela apenas 0,40% se encontra nas águas continentais superficiais e na atmosfera, ao passo que 22,4% de toda a massa hídrica são constituídos por águas subterrâneas. Constata-se, assim, que é muito baixa a porcentagem de recursos hídricos diretamente disponíveis. Diante das características do ciclo hidrológico com suas limitações, e do aumento da demanda por força da pressão populacional e da ampliação dos usos da água, surge a questão elementar sobre como administrar a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos.” (MILARÉ, Edis, *Direito do Ambiente*, RT, 2000, p. 126).

De acordo com o inciso V do art. 3º da Lei n. 6.938/81, os recursos hídricos abrangem as águas superficiais e as águas subterrâneas, os estuários e o mar territorial. Subterrâneas são as águas originadas do interior do solo (lençol freático). Superficiais são as águas encontradas na superfície da terra (fluentes, emergentes e em depósito). Estas se dividem em águas internas (rios, lagos, lagoas, baías etc.) e águas externas (mar territorial).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª. Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças

O rio Garças, portanto, é um dos componentes dos recursos hídricos brasileiros, integrando a categoria das águas superficiais internas.

A descarga de esgoto sem tratamento nos cursos d'água consiste no que a doutrina chama de poluição hídrica e compromete, cada vez mais, a qualidade dos recursos hídricos. Por esse motivo, tal prática é coibida pela legislação ambiental, que veda esse lançamento de dejetos ao impor restrições às atividades poluentes.

A Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dita em seu artigo 3º e incisos, o que se entende por poluição, do que se constata ser o lançamento de esgoto sem o devido tratamento atividade poluente para a legislação ambiental:

“Art. 3º. Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I- Meio Ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III- Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões estabelecidos.”

E para não deixar dúvidas, ensinando que é exemplo de poluição hídrica a hipótese de descarga de esgoto sem tratamento (que é justamente o caso tratado nestes autos), SIRVINSKAS e FIORILLO (este último mencionando o art. 13, §1º, do Decreto n. 70.030/73):

“Poluição hídrica é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente lance matérias ou energia nas águas em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (...)

A descarga de esgoto doméstico e de efluente industrial sem tratamento e a disposição de resíduos sólidos nos cursos d'água e nos mananciais vem comprometendo, cada vez mais, a qualidade dos recursos hídricos, dificultando e acarretando custos crescentes para atender aos objetivos do

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª. Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças

fornecimento

de água de boa qualidade.” (grifamos, SIRVINSKAS, Luís Paulo, *Manual de Direito Ambiental*, Saraiva, 2002, p. 130/131).

“O conceito de poluição, previsto no art. 13, §1º, do Decreto n. 70.030/73, encontra-se em conformidade com o art. 3º, III, da Política Nacional d Meio Ambiente, ao preceituar que a poluição da água é “qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, causar dano à flora e fauna, ou comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas”.

As alterações são causadas por lançamento, descarga ou emissão de substâncias em qualquer estado químico, de forma a comprometer, direta ou indiretamente, as propriedades naturais da água. Entre tais substâncias destacam-se as orgânicas e as inorgânicas (resíduos não biodegradáveis).” (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, Saraiva, 2000, p. 102).

Caracterizado, assim, o lançamento de dejetos no rio Garças como poluição hídrica, verifica-se, também, a infringência, no caso dos autos, do art. 10 da Lei Federal n. 6.938/81, que impõe o prévio licenciamento das autoridades ambientais estaduais para a construção, instalação e funcionamento de atividades potencialmente poluidoras ao dispor que *“a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente, (...), sem prejuízo de outras licenças exigíveis.”*

No que pertine à legislação local referente à poluição causada pelo lançamento de esgoto sem tratamento diretamente no rio Garças, o Código Ambiental do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual n. 38, de 21 de novembro de 1995) veda tal atividade, por ser potencialmente poluidora, já que causa efetiva e potencialmente prejuízo à saúde, segurança e bem estar da população; dano à fauna, flora e recursos naturais; prejuízo às atividades sociais e econômicas; afetação das condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, além de estar em desconformidade com as exigências legais. Vejamos os arts. 84 e 87:

“Art. 84 Considera-se poluição o lançamento ou liberação no meio ambiente de toda e qualquer forma de matéria ou energia:

I- em desconformidade com as normas, critérios e parâmetros ou com exigências técnicas ou operacionais estabelecidas na legislação;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª. Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças

II- que,
independentemente da conformidade com o inciso anterior, causem efetiva ou potencialmente:

a) prejuízo à saúde, a segurança e ao bem-estar da população;

b) dano à fauna, à flora e aos recursos naturais;

c) prejuízo às atividades sociais e econômicas;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente

Art. 87. É proibido depositar, dispor, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos em qualquer estado de matéria, desde que sejam poluentes, perigosos ou nocivos ou possam causar degradação da qualidade ambiental.”

Não bastasse, a Lei Orgânica do Município de Barra do Garças dispõe que incumbe ao Município instituir a política municipal de saneamento básico e recursos hídricos e combater a poluição, além de vedar o despejo de dejetos finais domésticos, industriais e hospitalares nos Rios Araguaia e Garças e córregos subjacentes, sem o devido tratamento qualificado. Vejamos os arts. 242, parágrafo único, 243 e 234, §1º, incisos IX e X:

“Art. 234 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município: (...)

IX- instituir a política municipal de saneamento básico e recursos hídricos;

X- combater a poluição e erosão, fiscalizando ou interditando as atividades degradadoras; (...)

Art. 242 – A instalação de indústrias, hospitais ou similares, à beira de córregos ou rios e que os utilizarem como fonte de captação de água estão obrigados a captarem a água abaixo do local destinado à saída dos dejetos ou depósitos finais.

Parágrafo único – **Em hipótese alguma será permitido o despejo de dejetos finais domésticos, industriais e hospitalares nos Rios Araguaia e Garças e córregos subjacentes, sem o devido tratamento qualificado.**

Art. 243 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª. Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças

pelo

Município, ou multa a ser estipulada em regimento específico pelo Conselho Ambiental.” (grifamos).

E determinando que cabe às pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a obrigação de efetivar a coleta e tratamento dos resíduos e poluentes por ela gerados (lembrando que a atividade geradora do lançamento do esgoto é justamente a captação e posterior distribuição da água, efetivada pelos demandados), dispõe o art. 272, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

“Art. 272. As pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar danos ambientais, são obrigadas a:

I- responsabilizar-se pela coleta e tratamento dos resíduos e poluentes por elas gerados; (...) “

Lembre-se, outrossim, que o lançamento de esgoto *in natura* no rio Garças afeta também efetiva e potencialmente o direito à saúde, sendo que esta é, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, *“direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

E no mesmo sentido, a Lei Orgânica de Barra do Garças estabelece que é dever do Município promover serviços levando em conta o critério de que *“a saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação”* (art. 164, I), sendo que *“entende-se como saúde a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, emprego, segurança e lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso aos serviços de saúde, (...)”* (alínea “a”, do inciso I, do art. 164).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª. Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças

O

abastecimento de água potável e, conseqüentemente, o tratamento dos dejetos a serem lançados nos rios, abrange, desse modo, a proteção da saúde pública e a dos recursos hídricos componentes do meio ambiente. A importância do atendimento a essas normas é patente, a fim de evitar-se riscos potenciais aos bens juridicamente tutelados. Por exemplo, se as águas servidas (esgoto) não são submetidas a tratamento antes de seu despejo, pode ficar seriamente comprometido o abastecimento da cidade que fica a jusante (rio abaixo), ou a saúde e viabilidade das propriedades rurais, das populações ribeirinhas ou indígenas, assim como das vilas de pescadores que se situam rio abaixo. Vejamos a lição de MARIA LUIZA MACHADO GRANZIERA, in *Direito das Águas*, Atlas, 2001, p. 124/125 a respeito:

“É dever do Poder Público garantir o abastecimento de água potável à população, que pode ser obtido dos rios, reservatórios ou dos aquíferos. A água que se deriva dos mananciais, para o abastecimento público, deve possuir condições tais que, mediante tratamento, em vários níveis, possa ser fornecida à população nos padrões legalmente estabelecidos de potabilidade, sem qualquer risco de contaminação.

Ocorre que o fator “captação da água” encontra-se estreitamente relacionado à idéia do “lançamento das águas servidas”. Parte da água captada é devolvida, após o uso. Essa devolução implica que a água servida deve submeter-se a tratamento antes da devolução, para que não prejudique a qualidade do corpo receptor, o que não tem ocorrido no país.

A título de exemplo, em rios que banham várias cidades, ou em conurbações, muitas vezes o ponto de captação de águas para o abastecimento de uma cidade localiza-se a jusante (rio abaixo) do ponto de despejo da cidade que se situa a montante (rio acima).

Se as águas servidas não são submetidas a tratamento, antes de seu despejo, pode ficar seriamente comprometido o abastecimento da cidade que se encontra a jusante, pelo despejo dos esgotos provenientes daquela localizada rio acima.”

Com isso, conclui-se ser dever da Administração Pública e seus respectivos concessionários ou permissionários tomar as medidas necessárias a garantir a salubridade e a proteção ambiental, efetuando o devido tratamento do esgoto antes que o mesmo seja lançado aos rios, evitando-se a efetiva ou potencial poluição das águas e, quando isso não ocorre, cabe ao Ministério Pública buscar no Judiciário um remédio para essa ação ou omissão.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª. Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças

Nesse sentido,

Maria Luiza Machado Granziera ensina que:

“Os serviços de saneamento são prestados por empresas estaduais, concessionárias de serviços públicos de saneamento, controladas pelo poder público, ou por municípios, por meio de seus serviços autônomos ou dos departamentos de águas. De forma incipiente, há empresas particulares, concessionárias dos serviços, cujos contratos de concessão encontram-se sob a égide das Leis n. 9.987/95 e 9.074/95, que regulamentaram o art. 175 da Constituição Federal.

Considerando inicialmente os serviços prestados pelo Poder Público, tem-se que à Administração Pública cabe tomar as medidas necessárias a garantir a salubridade e a proteção ambiental. Quando isso não ocorre, o Ministério Público busca no Judiciário um remédio para essa ação ou omissão.” (GRANZIERA, Maria Luiza Machado, *Direito das Águas*, Atlas, 2001, p. 127).

Ademais, ressalte-se que tanto na hipótese de empresa privada, concessionária de serviços públicos em matéria de serviços de água e esgoto, quanto no caso de responsabilidade exclusiva da Administração Pública, perdura a obrigação de construir as obras necessárias à solução do problema. Isso pois, existindo lei ambiental que veda a poluição, devidamente aprovada pelo Poder Legislativo, incumbe ao Poder Executivo e às empresas que receberam a delegação de prestar o serviço público de saneamento, dar seu respectivo cumprimento, sob pena das medidas judiciais cabíveis, como, no caso, a presente ação civil pública. Qualquer ato em sentido diverso implicaria em violação frontal ao princípio da legalidade, em relação ao qual a Administração Pública submetesse, conforme art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Assim, impõe-se o dever da Administração Pública e concessionárias ou permissionárias de serviços de água e esgoto de cumprirem a legislação ambiental e sanitária, não havendo que se falar em discricionariedade administrativa nessa hipótese, pois cabe tanto ao Poder Executivo, quanto ao particular, cumprir a Lei (inclusive as normas constitucionais referentes ao meio ambiente e saúde), em face da vigência do princípio da legalidade, essencial à configuração do Estado de Direito e dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, sendo que se o Poder Judiciário decidir de modo diverso estará autorizando a Administração Pública a poluir, em detrimento do art. 225 da Constituição Federal e demais normas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª. Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças

Pondere-se,

ainda, que tanto o Poder Público quanto os particulares concessionários de serviços públicos recebem a devida remuneração, em virtude da cobrança de tarifa de água e esgoto, cuja finalidade é, basicamente, reaver o investimento efetuado e o custeio do serviço, devendo tal serviço ser de qualidade, em atendimento ao princípio da eficiência consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sendo que se o serviço público causa poluição pelo lançamento de esgoto *in natura* nos rios, esse serviço público prestado é ineficiente e desatende ao interesse social, cabendo ao Judiciário impor aos demandados que se corrija essa distorção.

Nesse sentido, impondo o dever da Administração Pública e particulares concessionários de serviço de água e esgoto de atenderem à legislação ambiental que veda a poluição, efetivando o devido tratamento do esgoto, Maria Luiza Machado Granziera:

“A administração das coisas públicas compete ao Poder Executivo, que possui toda uma estrutura com a finalidade de realizar as inúmeras ações necessárias ao alcance do chamado bem comum ou interesse público.

Todavia, o Poder Legislativo fixa uma série de normas relativas ao meio ambiente, endereçadas seja ao particular, seja ao Estado, todos obrigados a cumpri-las, sob pena de aplicação das sanções legais. É a aplicação do princípio da legalidade, em sua expressão mais simples, até porque a Administração Pública é a ele expressamente adstrita, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal. (...).

Se o Poder Judiciário admite que as leis não são aplicadas, e considera isso razoavelmente normal, a dúvida que vem a lume é sobre a existência de um Estado de Direito no país. É muito importante frisar que cabe ao Judiciário, no âmbito de suas competências, e na aplicação da lei ao caso concreto, o papel fundamental de estabelecer o contorno final das políticas públicas, determinando seus limites e suas possibilidades, como já se disse. Esse papel é de suma importância e deve ser enfatizado, pois sem a participação do Poder Judiciário não haverá certeza sobre a aplicabilidade de qualquer política pública, da efetividade do ordenamento jurídico e da garantia da perpetuidade dos usos da água. (...)

*A corroborar essa idéia, quando a hipótese é de empresa privada, concessionária de serviços públicos, havendo despejo *in natura* de esgotos, não possui a mesma qualquer argumento dessa natureza, sujeitando-se às multas e às obrigações de construir as obras necessárias à solução do problema.*

Pondere-se também que, se há receita na prestação dos serviços, ainda que, na Administração Pública, os recursos provenham de um cofre único, não é possível encobrir, pelo manto da discricionariedade administrativa, a

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª. Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças

necessidade de

respeitar a norma em vigor e deixar de poluir os rios. (...)

Na busca de uma solução para esse impasse, procura-se o enfoque da questão sob outro prisma, efetuando uma comparação entre o tratamento conferido ao Poder Público e às empresas privadas, prestadores de serviços de saneamento.

A natureza dos serviços prestados pela Administração Pública ou pelo particular concessionário é exatamente a mesma, idênticos são os procedimentos, as normas técnicas aplicáveis, os padrões, o corpo hídrico receptor. Se, ao despejar esgoto in natura, o particular causa poluição, da mesma forma o Poder Público polui.

Mas a questão não pára aí. A solução do impasse deve passar pela consideração de todo o ordenamento jurídico. No arcabouço legal brasileiro, encontram-se dispositivos – constitucionais e infraconstitucionais -, que podem fixar uma diretriz a ser adotada, na solução desse paradoxo.

A própria Constituição Federal, em seu art. 3º, fixa, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.’

Além disso, o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC – dispõe que:

‘Art. 5º. Na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.’ (...)

O amor ao Texto Constitucional não pode levar ao caos, nem ao desmando. Sua interpretação deve voltar-se ao cumprimento dos princípios básicos, principalmente do Estado de Direito. A independência dos poderes não pode ser entendida como “cada um faz o que quer, na forma que decidir, sem dar satisfação a ninguém”. Há que haver harmonia. Afinal, o poder estatal, nos estados democráticos, deve estar voltado ao bem-estar da população e, hoje, é consenso que a proteção ambiental e a saúde pública são objetivos e deveres do Poder Público.

Não se pode negar que o papel do Ministério Público tem sido importantíssimo à proteção do meio ambiente. Nem que as ações por ele impetradas, têm significado a condição de preservação ambiental do país. Nesse passo, está-se, de fato, em uma nova era, em que o controle da Administração Pública ganha um agente forte e muito atuante, que tem efetivamente modificado o cenário anterior.

Não resta, pois, dúvida acerca de que o tratamento a ser dado ao concessionário particular deve ser idêntico ao conferido à Administração Pública, até porque em ambos os casos é cobrada – ou deve ser cobrada – uma tarifa, cuja finalidade, basicamente, é remunerar o investimento efetuado e o custeio dos serviços.

Não há, dessa forma, fundamento legal para eximir a Administração Pública da responsabilidade pelas providências voltadas à proteção do meio ambiente e da saúde pública.” (GRANZIERA, Maria Luiza Machado, Direito de Águas,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª. Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças

Atlas, 2001, p.
127/131).

E atendendo aos princípios do direito ambiental e da saúde pública, o Poder Judiciário tem manifestado decisões no sentido de que cabe impor ao Poder Público e às respectivas concessionárias/permissionárias de serviços de água e esgoto a obrigação de tratamento do esgoto antes de seu lançamento nos rios. Vejamos:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Meio Ambiente – despejo de esgotos domésticos em rio – Obrigação de fazer – Ação procedente – Preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio rejeitados.” (TJSP – Apelação n. 164.488-1/7 – Quarta Câmara Civil – Apelante: Municipaldae de Votorantim – Apelado: Juízo da Vara Distrital de Votorantim – Relator: Des. Ney Almada – 30/04/92).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Meio ambiente – Lançamento de esgotos o Rio Paraná sem o devido tratamento – Obrigação da CESP resultante de atos normativos e administrativos – Legitimidade passiva desta – Construção de lagoas de tratamento – Obrigação de conservar o meio ambiente, cessando causa poluidora.” (TJSP – Apelação n. 199.678-1/5 – 1ª. Câmara Civil – Apelante: Companhia Energética de São Paulo – CESP – Apelado: Ministério Público – Relator: Des. Andrade Marques – 01.03.94).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Poluição de rios – Prévio tratamento da rede de esgotos – Ilegitimidade da municipalidade como parte – Inadmissibilidade – A reparação dos danos causados ao meio ambiente é da Municipalidade, embora o serviço fora executado por autarquia – Responsabilidade de natureza objetiva, prescindindo-se de prova de culpa da demandada – Negado provimento ao recurso.” (TJSP – Apelação n. 164.488-1/7 – Quarta Câmara Civil – Apelante: Municipalidade de Votorantim – Apelada: Juízo – Relator: Des. Ney Almada – 30.4.92).

E para rechaçar qualquer dúvida acerca da necessidade de tratamento do esgoto antes de seu lançamento no rio, convém lembrar que constitui crime concorrer para *“causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.”* (art. 54 da Lei n. 9.605/98).

Em relação ao crime supra (expresso no art. 54 da Lei n. 9.605/98), a doutrina ensina que:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª. Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças

“A poluição dos recursos hídricos talvez seja a mais avassaladora das formas de degeneração dos recursos naturais com a qual o homem se defronta, e as suas causas mais comuns são os produtos químicos e os dejetos humanos e industriais.” (COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e outros, *Crimes e Infrações Administrativas Ambientais*, Brasília Jurídica, 2000, p. 244).

Feitas essas considerações, conclui-se ser perfeitamente pertinente o ajuizamento da presente ação civil pública com o intuito de impor aos demandados obrigação de fazer consistente em apresentar, executar e implementar, em prazo estipulado pelo Juízo (não superior a 120 dias), com prévia aprovação e acompanhamento das autoridades ambientais competentes, projeto de tratamento do esgoto lançado no rio Garças ao final da rua Bororo, em Barra do Garças/MT, a ser elaborado e executado por profissional tecnicamente habilitado e com prévio recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devendo os demandados tomarem todas as providências exigidas pelas autoridades ambientais competentes para que o projeto, a obra e sua operação sejam por estas aprovados, sendo imprescindível que o tratamento seja eficiente a ponto de evitar a poluição ambiental pelo lançamento de efluentes no rio Garças (devendo os demandados comprovarem tal eficiência mediante pareceres técnicos).

Do mesmo modo, também cabível a reparação do meio ambiente contíguo à área onde o esgoto está sendo lançado (inclusive a erosão causada pelo lançamento dos efluentes – atestada a fls. 08 dos autos 74/99 do JUVAM), nos termos abaixo expostos no item 3.2.

3. Dos pedidos

3.1. Do pedido liminar

Diante dos argumentos expostos supra, atinentes aos danos ao meio ambiente, à saúde e à coletividade causados pelo lançamento sem tratamento de esgoto no rio Garças, ao final da rua Bororos, em Barra do Garças/MT, cabível a concessão de medida liminar que determine aos demandados a correção do problema.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª. Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças

O *fumus boni*

iuris e o *periculum in mora* estão expressos no corpo da inicial, que evidenciou os sérios riscos aos quais o meio ambiente, a coletividade e a saúde pública estarão submetidos caso se tenha de aguardar o desfecho desta ação para o atendimento do pedido, pois os prejuízos decorrentes do lançamento de esgoto sem tratamento em rios são praticamente irremediáveis, já que o dano ao direito à vida (do qual os direitos ao meio ambiente e à saúde são extensão) via de regra é de difícil ou impossível reparação mediante reconstituição do *status quo*.

Assim, com fulcro no art. 12 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) requer-se, liminarmente, após oitiva prévia do Município de Barra do Garças/MT (nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92) e *inaudita altera pars* em relação aos demais demandados, seja determinado que os demandados cumpram obrigação de fazer (cujo desatendimento implique no pagamento de multa diária pelos demandados de no mínimo R\$ 10.000,00, além de incidência nos crimes do art. 330 do Código Penal e do art. 54 da Lei n. 9.605/98), nos seguintes termos:

Apresentar, executar e implementar, em prazo estipulado pelo Juízo (não superior a 120 dias), com prévia aprovação e acompanhamento das autoridades ambientais competentes, projeto de tratamento do esgoto lançado no rio Garças ao final da rua Bororo, em Barra do Garças/MT, a ser elaborado e executado por profissional tecnicamente habilitado e com prévio recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devendo os demandados tomarem todas as providências exigidas pelas autoridades ambientais competentes para que o projeto, a obra e sua operação sejam por estas aprovados, sendo imprescindível que o tratamento seja eficiente a ponto de evitar a poluição ambiental pelo lançamento de efluentes no rio Garças (devendo os demandados comprovarem tal eficiência mediante pareceres técnicos).

3.2 Do pedido definitivo

Posto isso, o Ministério Público requer, em definitivo, seja imposta aos demandados obrigações de fazer consistentes em:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª. Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças

1- Apresentar,

executar e implementar, em prazo estipulado pelo Juízo (não superior a 120 dias), com prévia aprovação e acompanhamento das autoridades ambientais competentes, projeto de tratamento do esgoto lançado no rio Garças ao final da rua Bororo, em Barra do Garças/MT, a ser elaborado e executado por profissional tecnicamente habilitado e com prévio recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devendo os demandados tomarem todas as providências exigidas pelas autoridades ambientais competentes para que o projeto, a obra e sua operação sejam por estas aprovados, sendo imprescindível que o tratamento seja eficiente a ponto de evitar a poluição ambiental pelo lançamento de efluentes no rio Garças (devendo os demandados comprovarem tal eficiência mediante pareceres técnicos), tudo sob pena de multa diária, de no mínimo R\$ 10.000,00, a ser revertida ao fundo de que trata a Lei n. 7.347/85.

2. Reparar o dano causado mediante apresentação e execução de projeto de recuperação da área degradada (ao final da rua Bororos, em Barra do Garças/MT, contígua ao local onde o esgoto está sendo lançado sem tratamento), a ser elaborado e executado por técnico habilitado e com prévio recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica, devendo os demandados tomarem as providências exigidas pelas autoridades ambientais competentes para que o projeto, obra e sua implementação sejam por estas aprovados, devendo ser reparada, inclusive, a erosão causada pelo lançamento dos efluentes, tudo sob pena de multa diária, a ser recolhida em favor do fundo de que trata a Lei n. 7.347/85.

3. Subsidiariamente, caso seja tecnicamente impossível a reparação do dano, restabelecendo-se o “status quo” ou minimizando a degradação ambiental, sejam os demandados condenados a pagar indenização ao fundo de que trata a Lei n. 7.347/85, em valor a ser arbitrado pelo Juízo em quantia não inferior aos custos de elaboração, aprovação, implementação e execução dos projetos ambientais supra mencionados.

Requer, ainda, sejam os demandados devidamente citados para, querendo, responderem à presente ação no prazo legal, sob pena de confessos, a fim de que, a final, sejam condenados solidariamente nos termos supra requeridos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª. Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças

Protesta-se por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive prova pericial, testemunhal e inspeção judicial. Protesta ainda, a título de produção de prova documental, seja determinada a juntada dos autos n. 74/99 do JUVAM de Barra do Garças/MT, referidos em todo o corpo da inicial (sendo que em tais autos a juntada a este feito também foi requerida), dando-se à causa, embora os danos ambientais e à saúde pública ora tratados sejam incomensuráveis, o valor estimado de R\$ 120.000,00.

Barra do Garças, 24 de abril de 2003.

GUSTAVO DANTAS FERRAZ
Promotor de Justiça